



MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3980/2019

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2020

RECORRENTE: MEDTEST DIAGNÓSTICA COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA.

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I. RELATÓRIO

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, e aprovados, passa-se a análise do pleito.

O Pregoeiro Oficial responsável pela condução do Pregão Presencial nº 001/2019, André Avelino de Oliveira Neto, durante a sessão pública realizada no dia 15/01/2020, decidiu pela desclassificação da recorrente para participar do LOTE 1, impedindo-a de participar da disputa.

A desclassificação fora em decorrência da ausência de descrição completa e apresentação da marca dos produtos ofertados por parte da licitantes, que, por descumprir o Edital, em seu item 8.7, que assim demanda:

“8.7 O licitante deverá indicar especificação completa dos bens, atendendo a todas as exigências discriminadas no Termo de Referência, com a descrição precisa do que pretende ofertar, inclusive com a indicação da marca do produto cotado”.

Inconformada com a decisão, a Empresa supracitada interpôs recurso, com base no inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, objetivando a revisão e alteração da decisão do pregoeiro, alegando ter sido indevida sua desclassificação, uma vez que argumenta que sua proposta foi escorreitamente formulada, inclusive com indicação da respectiva marca, conforme preceituara o Edital.

Requeru, ao final, o provimento do recurso administrativo para que o seu recurso seja procedente, revendo sua desclassificação, cancelando-se o resultado do certame para o Lote 1, e a retomada do procedimento licitatório, reabrindo-se as fases de lances

Barreiras



MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Comunicado os demais licitantes, nos termos do art. 109, §3º da Lei nº 8.666/93, para oferecerem suas contrarrazões, apenas a empresa PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. o fez, trazendo, em resumo, o argumento de que a recorrente não apresentou as marcas dos produtos licitados, mas tão somente se referiu aos equipamentos a serem cedidos em Comodato, *“deixando por dedução do leitor, que, pode ser que esteja ofertando todos os produtos, pode ser que não, com a marca da máquina, sem oferecer segurança alguma para o órgão desta informação”*.

É simples o relatório, passa-se a decisão.

II. DO MÉRITO

a) Quanto ao descumprimento do item 9.1.4.2:

A análise do procedimento não demanda maior complexidade, e é clara quanto ao ponto controvertido. Trata-se, tão somente, de se averiguar e concluir se a descrição da proposta elaborada pela recorrente fora ou não completa e em conformidade com o Edital.

Para tanto, foi requerido da equipe técnica, responsável pela elaboração do processo licitatório, que se pronunciasse, mediante justificativa técnica, cujo teor se adota como fundamento da presente decisão administrativa. Em sua manifestação o técnico afirmou que *“a não apresentação da descrição dos reagentes em anexo gerou uma não conformidade com os requisitos estabelecidos no edital”*.

Igualmente entende esta Administração, uma vez que, basta uma mera comparação com as demais propostas dos licitantes concorrentes, para se concluir que a proposta do recorrente fora demasiadamente sucinta e incompleta.

O fornecedor 2 (pg. 239) fez descrição item a item, com marca, dos produtos propostos; por sua vez o fornecedor 3, embora não o tenha feito identicamente, anexou ao processo sua proposta detalhada.

A recorrente, contudo, restringiu-se a poucos detalhes, iniciando sua proposta, inclusive, por tratar dos equipamentos de comodato, e não pelos itens deveras licitados: os reagentes.

Se não por real falha, mas, no mínimo, por descuido e negligência, deixou de ofertar proposta necessariamente clara, abrindo azo para possíveis falhas na interpretação ou discussões sobre a conformidade do descrito com os requisitos editalícios; e uma licitação não é lugar para discussões ou brevidades, mas de clareza e objetividade, a



MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

fim de que não parem dúvidas ou inseguranças, sob pena de prejuízos tanto para os licitantes quanto para a Administração.

Ademais, nos moldes do art. 40, VI, da Lei de Licitações, a forma de apresentação das propostas constitui item obrigatório do edital. Logo, sua não observância caracteriza violação ao instrumento convocatório, ferindo, portanto, o caráter vinculante do edital.

Saliente-se, outrossim, que não é intenção de nenhum órgão público restringir a participação de licitantes em seus certames, pois por óbvio, quanto mais propostas maior a chance de se alcançar melhores valores, economia e preservação do erário. Todavia, igualmente não é de interesse da Administração, e não poderia ser distinto, que se permita existir qualquer insegurança em seus procedimentos, pois, por exemplo, sem a descrição correta dos itens licitados, que garantia tem a Administração de que os objetos coadunam com a descrição técnica, e, assim, satisfariam às necessidades para as quais foram licitadas?

A desclassificação – devida – portanto, se dera pela insegurança gerada para a Administração, que não pode se dar ao luxo nem ao direito de correr riscos com o dinheiro público, que dela não é propriedade, mas mera gestora.

III. CONCLUSÕES:

Diante do exposto, em consonância com os princípios que regem o processo licitatório, bem como por entender que o procedimento adotado pelo comissão de licitação se adequa ao previsto no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93, decido por CONHECER DO RECURSO e no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**, tendo em vista que a desclassificação da recorrente fora corretamente realizada por conta do descumprimento do item 8.7 do Edital, o que também se embasa pelo Parecer Técnico emitido pelo Coordenador do Laboratório Leonídia Ayres, Sr. Juacélio da S. Nunes, que segue anexo.

Barreiras-BA, 17 de fevereiro 2020.


Gislaïne Cesar de Carvalho Souza Barbosa
Secretária Municipal de Administração e Planejamento